



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 02.293.031/0001-03

LEI Nº. 0421/2012.

**“AUTORIZA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA NO
MUNICÍPIO DE VARGEM ALEGRE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O Povo do Município de Vargem Alegre, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a promover a regularização fundiária dos terrenos localizados na sede do Município, da categoria de bens dominicais do Município, conforme registro expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caratinga/MG, sob matrícula nº 9.106, Livro 3 E, Folhas 89, através de Doação, ou Concessão de Direito Real de Custo.

Parágrafo Único – a regularização de que trata o caput deste artigo será efetivada mediante escritura particular registrada em livro próprio da Prefeitura Municipal e matriculada no cartório de Registro de Imóveis desta comarca.

Art. 2º - Os parcelamentos irregulares do solo para fins urbanos, existentes no município de Vargem Alegre, poderão ser objeto de regularização fundiária sustentável, de interesse social ou específico, desde que obedecidos os critérios fixados nesta Lei e na legislação estadual e federal, no que for pertinente.

Parágrafo Único – Para efeitos desta Lei, consideram-se:

- I- Regularização fundiária sustentável: o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, promovidas pelo Poder Público por razões de interesse social ou de interesse específico, que visem adequar assentamentos informais mais preexistentes às conformações legais, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 02.293.031/0001-03

- II- Regularização fundiária de interesse social: a regularização fundiária sustentável de assentamentos informais ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos em que existem direitos reais legalmente constituídos ou, por ação discricionária do Poder Público, quando se tratar de Área Especial de Interesse Social;
- III- Regularização fundiária de interesse específico: a regularização fundiária sustentável de assentamentos informais na qual não se caracteriza o interesse social, constituindo ação discricionária do Poder Público;
- IV- Parcelamento irregular: aquele decorrente de assentamento informal ou de loteamento ou desmembramento não aprovado pelo poder público municipal, ou implantado em desacordo com licença municipal, ou não registrado no Registro de Imóveis;
- V- Plano de reurbanização específica: urbanização de assentamentos espontâneos, promovendo novo projeto de ordenamento espacial das habitações, sistema viário, áreas de uso público para fins de lazer, institucional e verde, implantação da infra-estrutura urbana, entre outros, com normas diferenciadas tanto para o local a ser urbanizado, quanto para as áreas que devem atender a demanda excedente.

Art. 3º - A regulamentação de que trata o caput do artigo 1º, quando efetivada através de outorga de Concessão de Direito Real de Uso, será de forma gratuita, pelo prazo determinado de 100 (cem) anos.

Art. 4º- A constatação da existência de assentamento informal ou do parcelamento do solo irregular se fará mediante identificação e levantamento da área através de Projeto de Regularização Urbana e provas documentais que comprovem, que a ocupação estava consolidada na data de publicação desta Lei.

§1º- Poderá ser objeto de regularização fundiária sustentável, nos termos desta Lei, inclusive parte de terreno contido em área ou imóvel maior.

Art. 5º - Para a aprovação de empreendimento de parcelamento do solo futuro em área remanescente, aplicam-se os requisitos urbanísticos e ambientais fixados pelo Município.

Art.6º - O Município, a seu critério, poderá estabelecer condições de regularização onerosa, para imóveis de sua propriedade localizados na área referida no art.1º, que não sejam caracterizados como de interesse social ou público.

Art. 7º - A Doação ou Concessão de Direito Real de Uso, quando destinar-se a fins residenciais, será outorgada aos posseiros, detentores das benfeitorias existentes, nos respectivos lotes de



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 02.293.031/0001-03

terreno, e destina-se ainda a exploração de atividade econômica de pequeno porte, de sustentação da economia familiar, desde que não poluente e consoante às normas de controle urbano do Município.

Art.8º - Fica o executivo Municipal autorizado a alienar os imóveis produzidos na área referida no art. 1º dessa Lei, destinado a moradia, ou atividade econômica de pequeno porte, das famílias neles residentes.

Art.9º - O Poder Executivo Municipal garantirá os recursos humanos e administrativos necessários para o efetivo exercício da atividade fiscalizadora relativa ao parcelamento do solo.

Art. 10 – A área descrita no artigo 1º dessa Lei constituirá loteamento enquadrado na categoria de urbanização específica e social, aprovado pelo órgão competente da municipalidade e matriculado no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vargem Alegre, 13 de março de 2012.


NEUDMAR FERREIRA CAMPOS

Prefeito Municipal.

